



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.021769/2002-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.632 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS HÁBEIS.

Os créditos que compõem o saldo negativo devem estar acompanhados da prova de sua quitação (pagamento ou compensação) para fins de dedução do imposto devido, situação em que serão reconhecidos na medida dos valores efetivamente quitados. Por sua vez, o imposto devido pode ser reapurado para fins de cálculo do real saldo a pagar ou a restituir, sendo vedada tão somente a constituição de crédito tributário decorrente de eventual incremento do saldo a pagar sem lançamento ou confissão de dívida que o suporte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ESTIMATIVAS QUITADAS.

Somente podem ser aceitos créditos a título de antecipação de estimativas que possuam a comprovação de sua quitação por meio de documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer, em adição aos créditos já reconhecidos pela decisão recorrida, os seguintes valores: (i) R\$ 1.274,75, em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 e (ii) R\$ 77.390,21, em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, para fins de compensação com os débitos apresentados em DCOMPs até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Brooklyn Empreendimentos contra acórdão de primeira instância que manteve a decisão de reconhecimento parcial do direito creditório correspondente ao saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 2002 da empresa sucedida Imobiliária Brooklyn S/A (doravante, denominada Imobiliária), no valor de R\$ 161.876,94, e de não reconhecimento da existência de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de origem dessa sucedida, relativos aos anos calendários de 2000, 2001, e 2002. Em consequência, somente houve homologação de parte das compensações declaradas por meio de sete DCOMP juntadas aos presentes autos e aos demais processos apensos.

São os seguintes os créditos de saldo negativo pleiteados:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica		Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Ano-Calendário	Valor do S.N.	Ano-Calendário	Valor do S.N.
2000	712.889,38	2000	-
2001	1.489.649,66	2001	-
2002	3.442.582,77	2002	264.301,94

Convém esclarecer que a composição dos saldos negativos de IRPJ ora referidos são compostos, não somente por antecipações pagas via DARF e compensadas com saldos negativos anteriores, como também de retenções a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP), uma vez que no período em que ocorrera os fatos a empresa Imobiliária era controladora da Recorrente, que por sua vez controlava a empresa Itaguaçu Administradora S/C Ltda. (doravante, denominada Itaguaçu).

As razões para a negativa de provimento à Manifestação de Inconformidade, de e-fls. 1103/1121, estão sintetizadas na seguinte ementa do Acórdão nº 16-21.691 (e-fls. 1123/1159) da 1ª Turma da DRJ/SPOI:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. PARTES.

A eficácia de decisões administrativas e judiciais alcançam, em princípio, apenas as partes envolvidas no litígio e, excetuando as hipóteses legalmente previstas em lei, o

jugador administrativo não está vinculado ao entendimento dos Conselhos de Contribuintes e dos órgãos judiciais.

ESTIMATIVA. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. EXTINÇÃO NÃO COMPROVADA. APURAÇÃO ANUAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de informação de extinção de estimativa mensal de imposto em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, não elidida por elementos probantes que demonstrem cabalmente sua ocorrência, impede sua dedução do imposto calculado ao final do período de apuração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. REQUISITOS.

O imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado com o imposto de renda apurado por pessoa jurídica tributada com base no lucro real e vir a compor eventual saldo negativo passível de restituição ou compensação, desde que a beneficiária dos rendimentos sobre os quais incidiu a retenção apresente os respectivos comprovantes de pagamentos emitidos em seu nome e demonstre a regular tributação desses valores.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES. IRRF. RESGATE. ANTECIPAÇÃO.

Os ganhos e rendimentos auferidos em fundos de investimentos em ações sofrem retenção do imposto de renda na fonte, exclusivamente por ocasião do resgate de quotas, sendo considerado, no caso de pessoa jurídica.

Ciente da decisão (e-fls. 1.161), em 03/07/2009 (sexta-feira), a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 1.168/1.193), em 03/08/2009, e após resolução dos conselheiros desta Turma, em 03 de dezembro de 2013, para conversão do julgamento em diligência destinada a esclarecimentos de vários pontos de auditoria questionados pela Recorrente, retornaram-se os autos com os esclarecimentos apresentados no relatório de e-fls. 1.160/1.172, bem como a manifestação da Recorrente às fls. 1.676/1.692, que a seguir serão detalhados e analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que devem ser reconhecidos os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000, 2001, e 2002, e de CSLL referente ao ano de 2002, todos da empresa Imobiliária, sua sucedida por incorporação, em razão não somente de pagamentos de estimativas efetuados, mas também de compensações em cadeia de saldos negativos, além de compensações de créditos de retenções de imposto com débitos de mesma natureza a título de JCP (IRRF/JCP)

relativos a empresas do mesmo grupo hoje incorporadas pela Recorrente, mas que antes estavam configuradas na seguinte relação vertical de controle: Imobiliária (controladora), Recorrente (primeira controlada), e Itaguaçu (segunda controlada). Acrescenta também questões referentes a demais particularidades apuradas no procedimento de exame dos direitos creditórios que serão analisados a seguir a partir do saldo negativo do ano-calendário de 1999.

No decorrer da análise, para facilitar a compreensão das narrativas, a Recorrente, Brooklyn Empreendimentos S/A será denominada “Controlada Brooklyn”, tal como no período da ocorrência dos fatos geradores, uma vez que, repise-se, os créditos se referem à empresa controladora à época, hoje incorporada, Imobiliária Brooklyn S/A (“Imobiliária”).

1. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999

Inicialmente a autoridade fiscal examinou e efetuou correções na apuração do saldo negativo de 1999, pois fora utilizado para compensação de créditos que afetaram os saldos negativos seguintes ora sob análise. Sobre o presente saldo, foram realizadas glosas: (1.1) de créditos de IRRF/JCP decorrentes de retenção pela Controlada Brooklyn; (1.2) de despesas de JCP pagos por Imobiliária, e (1.3) de crédito referente à estimativa de fevereiro. A seguir a análise de cada um desses pontos:

1.1 Glosa de créditos de IRRF/JCP decorrentes de retenção pela Controlada Brooklyn.

A maior parte do crédito de saldo negativo de Imobiliária é composto por IRRF/JCP retido pela Controlada Brooklyn. Não foi localizado na DCTF dessa controlada o valor de R\$ 3.888.740,84, mas sim débitos declarados no montante de R\$ 3.680.008,16. Também só foram encontrados pagamentos nesse montante por ela efetuados. Portanto, somente este valor foi considerado como crédito de Imobiliária (controladora).

Contudo, em diligência (e-fls. 1660/1661) foram identificadas compensações que confirmaram o valor retido de R\$ 3.888.736,76. Veja-se o seguinte excerto do relatório:

Conforme **anexo 2 (fl.1148)**, Brooklyn Empreendimentos compensou R\$ 319.995,92 da seguinte forma: 1º tri – R\$ 119.998,47 (registro no Livro Diário, fls.1154) e 2º tri – R\$ 99.997,45 (registro no Livro Diário, fl. 1155). Portanto, confirmadas as compensações no Livro Diário, há que se considerar a retenção no valor de R\$ 3.888.736,76.

Em resposta, a Recorrente informa que a retenção fora de R\$ 3.888.740,84 (e-fls. 1680/1681). Confira-se:

Como pode ser verificado no fluxo de participação societária e de pagamento de JCP descritos no item (i) acima e comprovado nos documentos nele referenciados, de fato, parte do IRRF do recebimento, pela Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A., de JCP pagos pela Brooklyn, compõe o saldo negativo de IRPJ AC 1999. Isso se deve ao fato de, **tendo a Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A. sofrido retenção de R\$ 3.888.740,84**, devia apenas R\$ 3.200.000,00 de IRRF sobre JCP pago aos seus acionistas, restando saldo a compensar de R\$ 688.736,74.

Neste ponto, não logrou a Recorrente comprovar o total do crédito alegado, motivo pelo qual há que se conferir certeza tão somente àquele confirmado em lançamentos contábeis e demonstrados no relatório de diligência, no valor de R\$ 3.888.736,76, montante que difere do alegado em apenas R\$ 4,08, valor este glosado.

1.2 Glosa de despesas de JCP pagos por Imobiliária.

Foram glosadas despesas de JCP de Imobiliária, no valor de R\$ 16.000.000,00, porque, embora tenham sido declarados em DIRF os rendimentos pagos, no montante de R\$ 15.535.644,65, não foram encontrados pagamentos correspondentes ao imposto retido e declarado nessa DIRF, no valor de R\$ 3.107.128,92.

Conquanto se alegue em recurso compensação desse IRRF com o imposto retido pela controlada Brooklyn (e-fl. 1184), a autoridade diligenciante conclui em seu relatório que deve ser mantida a glosa, uma vez que não foram apresentados pagamentos, não há declaração em DCTF, e a prova apresentada pela Recorrente consiste em uma mera planilha sem suporte probatório (Anexo 2). Segundo ainda aquela autoridade, *“Ademais, a retenção sofrida na ocasião de recebimento de JCP da Brooklyn faz parte da parcela de crédito na apuração do SN AC 1999.”*

Contudo, em resposta ao relatório de diligência, assim se manifestou a Recorrente (e-fl. 1680):

Desse modo, como toda quitação do **IRRF** sobre **JCP** pagos aos acionistas da **Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A.** se deu através de compensações, os lançamentos contábeis dessas compensações, extraídos dos livros diários são provas suficientes da correção do procedimento.

Assim, **as alegações do FISCO, acerca da falta de apresentação de DARF's dos recolhimentos de IRRF sobre JCP (código 5706) e da falta de declaração de débitos na DCTF, restam prejudicadas, haja vista as cópias dos DARF's recolhidos pelas controladas da Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A. e dos lançamentos contábeis correspondentes às compensações do IRRF entre as empresas envolvidas nos pagamentos (vide fls. 636, 637, 969, 970, 971, 972, 1213, 1214, 1215 e 1216 do presente processo).**

Ao examinar os documentos indicados (e-fls. 636, 637, 969, 970, 971, 972, 1213, 1214, 1215 e 1216), verifiquei que os pagamentos a que alude a Recorrente, especialmente os de e-fls. 969/972 (anexos ao recurso voluntário), são aqueles efetuados pela Controladora Brooklyn, e considerados como crédito na apuração do saldo negativo de Imobiliária conforme item anterior (item 1.1). Assim, realmente não há possibilidade de o mesmo crédito ser utilizado tanto para determinação do saldo negativo do ano-calendário de 1999, como para compensação de débito de IRRF constituído em razão de distribuição de JCP por Imobiliária a seus sócios.

Sobre os demais documentos juntados, planilhas e as cópias do Livro Diário de fls. 1214, 1215, 1216 e 1217, entendo que faltou a demonstração de vinculação entre as contas representativas de compensação no livro diário e os DARF anexados, além da juntada de cópias do livro razão analítico das contas respectivas com os apontamentos claros de forma a se tornar inequívoca a prova da compensação efetuada. Tal medida se faz necessária, não somente porque a compensação alegada foi efetuada sem processo, e sem informações em DCTF, mas sobretudo em função do ônus probatório atribuído ao contribuinte ao reclamar pela existência de direito creditório.

1.3 Glosa do crédito referente à estimativa de fevereiro.

A estimativa de fevereiro, no valor de R\$ 566,84 (e-fls. 101) não foi considerada na formação do saldo negativo porque não foi declarada em DCTF, e o pagamento não foi identificado. A interessada foi intimada a comprovar, mas não se pronunciou.

Contudo, de acordo com o relatório de diligência, foi comprovada a compensação do valor de R\$ 566,84 com crédito de IRPJ ano-calendário de 1997, com base em lançamento registrado no Livro Diário.

Resultado da análise do saldo negativo de 1999

Como resultado da análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, a apuração realizada pela autoridade fiscal e confirmada pela instância de piso, que concluiu pela existência de saldo devedor (positivo) no valor de R\$ 354.470,60, deve ser alterada para saldo positivo de IR no valor de R\$ 145.171,08, conforme cálculo constante do relatório de diligência abaixo reproduzido:

	Despacho Decisório e Decisão 1ª Instância	Recálculo
Lucro Real	17.488.692,67	17.488.692,67
À alíquota de 15%	2.623.303,90	2.623.303,90
Adicional	1724869,27	1724869,27
IR sobre lucro real	4.348.173,17	4.348.173,17
IRRF	3.629.891,16	3.838.623,84
Estimativa	363.811,41	364.378,25
IR a Pagar	354.470,60	145.171,08

2. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000

Sobre o presente saldo, foram realizadas glosas: (2.1) de créditos de IRRF/JCP decorrentes de retenção pela Controlada Brooklyn, e (2.2) de despesas de JCP pagos por Imobiliária.

2.1 Glosa de créditos de IRRF/JCP decorrentes de retenção pela Controlada Brooklyn.

A maior parte do saldo negativo de Imobiliária é composto por imposto de renda retido pela Controlada Brooklyn decorrente de pagamento de JCP. Não foi localizado na DCTF da Controlada o valor de IRRF correspondente a R\$ 1.556.517,94, mas sim débitos declarados no montante de R\$ 1.378.639,16. Foram encontradas vinculações nesse montante efetuados com registro de pagamentos, no valor de R\$ 840.352,67, e compensação, sem processo, de R\$ 538.286,49 com saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1999 da Controlada Brooklyn. A compensação foi confirmada em função da existência de crédito suficiente de saldo negativo do ano de 1999 desta Controlada. Assim, apenas o valor de R\$ 1.378.639,16, correspondente ao valor efetivamente declarado e vinculado à soma dos pagamentos (R\$ 840.352,67) e aos valores

compensados (R\$ 538.286,49), foi considerado como crédito da Imobiliária. Glosa, portanto, de R\$ 177.878,78 (R\$ 1.556.517,94 – 1.378.639,16) a título de IRRF/JCP.

De acordo com o relatório de diligência, a glosa deve ser mantida. A recorrente juntou planilhas (Anexo 13 e Anexo 5), mas não foi encontrado no Livro Diário lançamento referente à compensação, no valor de R\$ 177.883,10. Além disso, o crédito, no valor de R\$ 340.336,23, cuja compensação com valor de R\$ 177.883,10 alegou a Recorrente, foi utilizado na composição do saldo negativo da controlada Brooklyn, conforme DCOMP n.º 28528.43588.170603.1.3.02-6350 (processo n.º 13804.009127/2002-51).

Em resposta ao relatório de diligência, a Recorrente alega que a controlada Brooklyn ao declarar o valor do saldo negativo, subtraiu do total o crédito de R\$ 340.336,23 decorrente de retenção de imposto pelo recebimento de JCP da empresa Itaguaçu, embora esse crédito tenha sido informado na ficha correspondente ao total de imposto retido na fonte da DCOMP citada. Assim em vez de declarar o total de R\$ 1.573.611,31, utilizou-se apenas do valor de R\$ 1.233.275,08, conforme demonstração de e-fls. 1683/1684.

De fato, não somente o somatório dos créditos de impostos retidos superam o valor declarado em DCOMP no exato valor de R\$ 340.336,23, como também, o valor confirmado do saldo negativo da Controlada Brooklyn no processo n.º 13804.009127/2002-51, é de R\$ 1.233.275,08. Veja-se excerto do despacho decisório:

12. Analisando-se a DIPJ/2001 – AC 2000 (fls. 308 a 343), verifica-se que foi apurado um saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 1.233.275,08 (fl. 329), e que tal saldo credor foi formado inteiramente por IRRF.
13. Consulta à DIRF (fl. 344), confirma o montante total de IRRF deduzido na DIPJ. Assim, foi confirmado o saldo credor de IRPJ declarado na DIPJ: R\$ 1.233.275,08.
14. Desse montante, entretanto, só restou o saldo de R\$ 59.246,00 (fl. 345). O restante foi consumido por compensações sem processo (fls. 346 a 399 e 402 a 439).

Assim, como os fatos ora trazidos vão ao encontro da versão alegada pela Recorrente, torna-se factível admitir a existência de compensação do valor de R\$ 340.336,23 (R\$ 1.573.611,31 – 1.233.275,08) com o débito de IRRF glosado, no valor de R\$ 177.878,78.

Por tal motivo reconheço a possibilidade de utilização integral do crédito de IRRF retido pela Controlada Brooklin para composição do saldo negativo de Imobiliária, no valor de R\$ 1.556.517,94.

2.2 Glosa de despesas de JCP pagos por Imobiliária.

Foram glosadas despesas de JCP, no valor de 8.527.600,00 porque, embora tenha sido identificada DIRF com rendimentos pagos, no montante de R\$ 8.310.346,92, não foram encontrados pagamentos correspondentes ao imposto retido e declarado nessa DIRF, no valor de R\$ 1.246.522,05.

De acordo com o relatório de diligência, a glosa deve ser mantida, pois, embora a Recorrente tenha argumentado que houve compensação conforme Anexo 5 (relação da forma de quitação dos valores devidos correspondentes a retenção efetuada sobre pagamento de JCP pela

controlada Brooklyn – e-fls. 1225), “*não esclareceu valor compensado bem como deixou de apresentar documento para tentar comprovar essa alegação*” (e-fls. 1665).

Idêntico fato foi analisado em relação ao ano anterior, não sendo trazidos aos autos provas suficientes e capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a compensação efetuada por Imobiliária do valor do IRRF/JCP devido com créditos de mesma natureza retidos por sua controlada Brooklyn. Contudo, em contrapartida, o crédito de imposto retido pela controlada Brooklyn, no valor de R\$ 1.246.522,05, objeto da alegada compensação, foi considerado na composição do saldo negativo ora em análise.

Resultado da análise do saldo negativo de 2000

Para este período foi apurado crédito adicional com base nas razões expostas nos item 2.1, além daquele já reconhecido pela autoridade administrativa, no valor de R\$ 711.614,63, de forma que a Recorrente passa a ter direito a todo o saldo negativo requerido, no valor de R\$ 712.889,38, devendo o valor adicional de R\$ 1.274,75 ser utilizado para compensação com os débitos apresentados em DCOMP até o limite desse crédito disponível.

3. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001

Sobre o presente saldo, foram realizadas glosas: (3.1) de créditos de IRRF/JCP decorrentes de retenção pela Controlada Brooklyn; (3.2) de despesas de JCP pagos por Imobiliária; além (3.3) da glosa parcial de crédito de IRRF Fundo de Investimentos em Ações (cód. 6813).

3.1 Glosa de créditos de IRRF/JCP decorrentes de retenção pela Controlada Brooklyn.

A maior parte do saldo negativo é composto por imposto retido pela Controlada Brooklyn decorrente de pagamento de JCP. Não foi localizado na DCTF da Controlada o valor de R\$ 1.291.638,01, mas sim débitos declarados no montante de R\$ 981.004,32. Foram encontradas vinculações nesse montante efetuados a título de compensação com saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1999 da Controlada Brooklyn. Verificou-se que havia crédito suficiente para este ano-calendário, e a compensação foi confirmada. Assim, o valor de R\$ 981.004,32 foi considerado como crédito da Controladora (Recorrente). Glosa, portanto, de R\$ 310.363,69 a título de IRRF/JCP.

De acordo com o relatório de diligência, a glosa deve ser mantida. Embora a Recorrente tenha justificado a compensação pela controlada Brooklyn de débito de IRRF/JCP, no valor de R\$ 310.363,69, com crédito de mesma natureza, no montante de R\$ 338.995,68, decorrente de retenção efetuada pela controlada Itaguaçu, e tenha juntado os anexos de nº 8 (e-fls. 1250) e nº 13 (e-fls. 1298) para comprovação, não consta nas folhas do Livro Diário de e-fls. 1197 e 1200 registro de compensação desses valores.

Em contraponto ao relatório, a Recorrente informa que os lançamentos contábeis dessas compensações, extraídos do Livro Diário de e-fls. 1263 a 1264 são provas suficientes da correção do procedimento. Contudo, em consulta aos autos para conferência do alegado,

especialmente pela divergência em relação ao número das folhas daquele livro consultadas pela autoridade diligenciante, não identifiquei lançamento dos dois iguais valores (R\$ 169.497,84) que perfazem R\$ 338.995,68, constantes da planilha do anexo de nº 8, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

3.2 Glosa de despesas de JCP pagos por Imobiliária.

Foram glosadas despesas de JCP, no valor de 9.600.000,00, porque, embora houvera sido identificada DIRF com registro de rendimentos pagos, no montante de R\$ 9.248.239,14, e imposto retido (IRRF/JCP), no valor de 1.387.235,87, foram declarados em DCTF apenas IRRF/JCP no valor de R\$ 720.000,00, que foram compensados sem processo, com saldo negativo de IRPJ. Intimada a esclarecer qual saldo credor utilizara, a Recorrente não se pronunciou a respeito. Como não foi apurado saldo credor de IRPJ no ano-calendário de 1999, o débito foi compensado com o saldo do ano-calendário de 2000. Portanto, do total do valor de R\$ 720.000,00 só pode ser compensado R\$ 599.836,17. Foi feita, assim, a seguinte proporcionalização: $R\$ 599.836,17 \times R\$ 9.600.000,00 / R\$ 1.440.000,00$ (valor do IRRF que deveria ser recolhido) cujo resultado de despesas de JCP a ser considerado é R\$ 3.998.907,80. Assim, foi efetuada glosa de despesas no valor de R\$ 5.601.092,20.

De acordo com o relatório de diligência, não foi encontrada nas folhas do Livro Diário (Anexo 15) indicação alguma de lançamento/valor que comprove a compensação.

Tal qual o procedimento de glosa de JCP já tratado na análise dos períodos anteriores, manifesta-se a Recorrente contrariamente às conclusões da autoridade diligenciante, com base em documentos já juntados aos autos, DARF, extratos de DCTF e folhas do Livro Diário (e-fls. fls. 795, 796, 797, 798, 799, 800, 812, 813, 814, 821.822. 823, 824, 825, 1252, 1253, 1263 e 1264). Contudo, novamente, não identifiquei lançamentos no Livro Diário capazes de comprovar as alegações, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

3.3 Glosa parcial de crédito de IRRF Fundo de Investimentos em Ações.

No que se refere ao imposto retido sobre resultado de aplicações financeiras (cód. 6813 – IRRF Fundo de Investimentos em Ações), foi oferecido à tributação o valor de R\$ 1.275.223,51 em vez de R\$ 2.049.125,86. Portanto, do crédito de IRRF, no valor de R\$ 204.912,57, foi considerado, por proporcionalização, apenas o montante apurado de R\$ 127.522,35 ($1.275.223,51 / 2.049.125,86 \times 204.912,57$), sendo, por conseguinte, glosado o valor de R\$ 77.390,22 (R\$ 204.912,57 – R\$ 127.522,35).

De acordo com o relatório de diligência, foi comprovada a compensação do valor glosado (R\$ 77.390,22) por meio do exame das folhas do Livro Razão Analítico juntados aos autos, situação que leva ao restabelecimento do valor do crédito (R\$ 204.912,57) antes considerado.

Resultado da análise do saldo negativo de 2001

Como resultado da análise do saldo credor (negativo) de IRPJ do ano-calendário de 2001, a apuração realizada pela autoridade fiscal, e confirmada pela instância de piso, que concluiu pela existência de saldo credor (negativo) no valor de R\$ 152.889,17, deve ser alterada

para saldo credor (negativo) de IR, no valor de R\$ 230.279,39, conforme cálculo constante do relatório de diligência abaixo reproduzido

	Despacho Decisório e Decisão 1ª Instância	Recálculo
Lucro real	5.539.535,65	5.539.535,65
Alíquota 15%	830.930,35	830.930,35
Adicional	529.953,57	529.953,57
IR devido	1.360.883,92	1.360.883,92
IRRF	1.248.272,33	1.325.662,54
Estimativa	265.500,76	265.500,76
IR a pagar	(152.889,17)	(230.279,39)

Com esse novo cálculo, passa a Recorrente ter direito a valor adicional de R\$ 77.390,22 para compensação com os débitos apresentados em DCOMP até o limite desse crédito disponível.

4. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002

Sobre o presente saldo, foram realizadas glosas: (4.1) de créditos de IRRF/JCP decorrentes de retenção pela Controlada Itaguaçu; (4.2) de créditos de IRRF pela inexistência de valores declarados em DIRF; (4.3) do saldo negativo de Itaguaçu do ano-calendário de 2002; (4.4) de despesas de JCP de Imobiliária, e (4.5) da dedução de estimativas referentes a janeiro e fevereiro de 2002.

4.1 Glosa de créditos de IRRF/JCP decorrentes de retenção pela Controlada Itaguaçu.

Inicialmente, esclareça-se que em 09/2001 houve redução de capital da Controlada Brooklyn, de forma que Imobiliária passou a controlar diretamente a empresa Itaguaçu (Controlada Itaguaçu).

Sobre o IRRF de cód. 5706, no valor de R\$124.507,40, foi constatado que se referia a pagamento de JCP pela Controlada Itaguaçu em 31/01/2002, e que fora declarado por essa Controlada em DCTF como compensado, sem processo, com saldo negativo de IRPJ. Intimada, a Recorrente não esclareceu qual saldo negativo foi utilizado. Esse valor foi glosado, pois não foi identificado para Itaguaçu saldo credor de IRPJ de períodos anteriores. Assim, com a glosa do valor de R\$ 124.507,40, o total do crédito em nome de Imobiliária como beneficiária em DIRF restou comprovado no montante de R\$ 1.731.846,49 (R\$ 1.856.344,90 – R\$ 124.507,40).

De acordo com o relatório de diligência, manteve-se a glosa, pois não foram apresentados documentos comprobatórios da existência do crédito alegado.

Em consulta às folhas do Livro Diário (e-fls. 1263 e 1264) indicadas pela Recorrente em sua manifestação contrária ao relatório de diligência, não foi possível identificar

qualquer lançamento a título de compensação, ou mesmo que correspondesse ao valor de R\$ 124.507,40. Assim, a glosa deve ser mantida.

4.2 Glosa de créditos de IRRF pela inexistência de valores declarados em DIRF.

Do valor total de IRRF utilizado como crédito na apuração registrada na DIPJ para dedução de estimativas e do saldo final, no montante de R\$ 4.966.732,56, somente foram encontrados em DIRF valores retidos pela Controlada Brooklyn no total de R\$ 1.856.344,90.

De acordo com o relatório de diligência, manteve-se o valor apurado no procedimento fiscal. A Recorrente juntou aos autos os anexos 19 e 20 e demais documentos, como cópias de extratos bancários, cartas, e informes de rendimentos. Contudo, são os mesmos documentos juntados na manifestação de inconformidade (anexos E1 e E2 e demais documentos), e não houve a juntada de documentos novos.

Em consulta aos documentos informados na resposta à diligência (e-fls. 847, 851, 1043, 1044, 1045, 1049, 1054, 1055/1068, 1071, 1420/1465), conforme informação às e-fls. 1690/1691, verifiquei que: os documentos de fls. 847 e 851 consistem em mera informação do banco Citibank de creditamento de valores (“juros e amortização sobre a posição de Moedas de Privatização”); os de e-fls. 1043, 1044, 1045 são extratos mensais de fundos de investimento; o de e-fl. 1049 é um Informe de Rendimentos do banco JP Morgan com total de retenção de R\$ 30.795,84; os de e-fls. 1054/1068 são extratos de movimentação de conta-corrente; o de e-fl. 1071 é o mesmo do de e-fl. 847; e os de e-fls. 1420/1465 parecem ser os mesmos documentos ora relacionados.

Tais peças soltas do presente quebra-cabeça juntado aos autos não se prestam à comprovação do alegado, pois, apesar do esforço deste Conselheiro em delas extrair a perquirida prova, não foi possível ir além das conclusões a que chegaram todas as autoridades antes desse estágio, uma vez que os dados anexados estão desacompanhados de uma narrativa ou demonstrativo que pudesse estabelecer uma liame lógico entre os registros de forma a se produzir a almejada informação válida e hábil para se afastarem as conclusões das autoridades fiscais. Assim, a glosa deve ser mantida.

4.3 Glosa do saldo negativo de Itaguaçu do ano-calendário de 2002

O saldo negativo de Itaguaçu referente ao ano-calendário de 2002, apurado quando da incorporação por Imobiliária em 31/01/2002, também foi glosado, pois a apuração foi refeita em razão da glosa de despesas de JCP declaradas. Tais despesas, no valor de R\$ 830.000,00, foram glosadas justamente pela não comprovação do imposto retido no valor de R\$ 124.507,40, não obstante a Recorrente tenha informado que este valor fora compensado com o saldo negativo do ano-calendário de 2001.

De acordo com o relatório de diligência, manteve-se a glosa, pois o saldo negativo de Itaguaçu de 2001 foi analisado (fls. 545 a fls. 572) e verificou-se que houve apuração de IR a pagar. Segundo aquele relatório, a Recorrente não argumentou, e nem apresentou documentos hábeis que pudessem comprovar o saldo credor (e-fls. 1669).

Sobre esse ponto, insiste a Recorrente que o débito de IRRF foi compensado com crédito de IRPJ de Itaguaçu do ano-calendário 2001, porém não controverte com provas novas, e

nem procura precisar o lançamento da compensação alegada nos documentos apresentados, já que se limitou a indicar extratos de DCTF (e-fls. 1002 e 1003), do livro Diário (efls. 1263 e 1264), além de documentos de e-fls. 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, já apreciados pela autoridade diligenciante. Confira-se (e-fls. 1690):

Portanto, a Imobiliária compensou como autoriza a legislação, o crédito de R\$ 124.498,41 decorrente do **IRRF** que a Itaguaçu reteve, quando pagou rendimentos de **JCP** para a Imobiliária em 31.01.2002. Essa retenção está confirmada em DIRF (fl. 621).

Desse modo, como a quitação do **IRRF** sobre **JCP** recebidos pela **Imobiliária**, pagos pela **Itaguaçu**, se deu através das compensações com saldos credores próprios (R\$ 124.500,00 – fls. 1002 e 1003), os lançamentos contábeis dessas compensações, extraídos dos livros diários (fls. 1263 a 1264) são provas mais que suficientes da correção do procedimento.

Portanto, **as alegações realizadas pela Autoridade Fiscal sobre a falta de apresentação de DARF's dos recolhimentos de IRRF sobre JCP (código 5706) e a falta de declaração de débitos na DCTF**, devem ser julgadas improcedentes, haja vista que as cópias dos lançamentos contábeis correspondentes às compensações de **IRRF** entre as empresas envolvidas nos pagamentos estão todos comprovados no presente processo (vide fls. 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 1002, 1003, 1263 e 1264).

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material, este Conselheiro consultou os documento referidos. Contudo, não conseguiu chegar à conclusão diversa da autoridade diligenciante. Por esse motivo, a glosa deve ser mantida.

4.4 Glosa de despesas de JCP de Imobiliária

Do total das despesas de JCP deduzidas, no valor de R\$ 13.850.0000,00, somente foram encontradas na DIRF da interessada, como Declarante, rendimentos pagos no valor de R\$ 13.288.562,37, e um imposto retido no valor de R\$ 1.993.284,37. Contudo, foi identificado em DCTF apenas o montante de R\$ 1.567.500,00, composto por 4 débitos de IRRF. Esses valores retidos foram compensados com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores. No entanto, um deles (referente a junho/2002) foi parcialmente compensado, o que reduziu o valor total efetivamente compensado de R\$ 1.567.500,00 para R\$ 1.116.338,19. Assim, do total de R\$ 1.993.284,37 só pode ser compensado o valor de R\$ 1.116.338,19. Foi realizada, portanto, a proporcionalização entre o total dos JCP declarados e dos IRRF compensados (R\$ 1.116.338,19 x R\$ 13.850.0000,00 / R\$ 2.077.500,00) de forma que se chegou ao resultado, de R\$ 7.442.254,60, relativo a despesas de JCP que poderiam ser consideradas na apuração final. Por esse motivo, foi efetuada a glosa de despesas de JCP no valor de R\$ 6.407.745,40.

De acordo com o relatório de diligência, com a reapuração do saldo credor do ano-calendário 2001 para R\$ 230.279,38 (item 3 acima), a compensação antes glosada de um dos débitos de IRRF, referente ao mês de junho/2002, foi parcialmente reconhecida, de forma que, ao final, foi admitida a compensação no valor de R\$ 1.200.979,87 em vez de apenas 1.116.338,19. Com isso, segundo aquele relatório, a glosa de JCP deve ser reduzida de R\$ 6.407.745,40 para R\$ 5.843.467,53.

Sobre essa glosa, assim se manifesta a Recorrente:

Novamente a Autoridade Fiscal alega falta de comprovação do efetivo recolhimento do IRRF sobre rendimentos de JCP pagos pela Imobiliária por meio de DARFs ou compensações.

Como demonstrado no item (i) acima, todas as retenções foram compensadas com créditos próprios da Imobiliária, conforme demonstram os documentos juntados as fls. 827 a 835.

Assim, reitera-se que, devido a farta documentação juntada aos autos, deverá ser rechaçada de pronto a glosa da despesa com pagamento de JCP da Imobiliária, seja no valor total, de R\$ 13.850.000,00, seja no valor parcial, de R\$ 5.843.467,53, como recomenda o relatório de diligência fiscal

Mais uma vez, a Recorrente não controverte a conclusão da autoridade diligenciante com novas provas, ou mesmo com a demonstração clara, a partir dos documentos já juntados aos autos, acerca da compensação alegada.

4.5 Glosa da dedução de estimativas de IRPJ referentes a janeiro e fevereiro de 2002.

As estimativas de janeiro e fevereiro/2002 foram compensadas, sem processo, com saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 1999. Como não foi apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999, e o do ano de 2000 fora inteiramente consumido, os débitos foram compensados com o saldo credor de IRPJ do AC 2001.

De acordo com o relatório de diligência, não houve juntada de documentos que comprovassem a alegação de existência de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999, e nem qualquer manifestação sobre esse ponto na petição apresentada em resposta ao relatório de diligência. Assim, a glosa deve ser mantida.

Resultado da análise do saldo negativo de IRPJ de 2002

Como resultado da análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a apuração realizada pela autoridade fiscal, e confirmada pela instância de piso, que concluiu pela existência de saldo devedor (positivo) no valor de R\$ 1.124.250,37, deve ser alterada para saldo positivo de IR no valor de R\$ 983.180,91, conforme cálculo constante do relatório de diligência abaixo reproduzido. Depreende-se desse resultado que não há saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido.

	Despacho Decisório e Decisão 1ª Instância	Recálculo
Alíquota de 15%	1.905.066,25	1.820.424,57
Adicional	1.246.044,17	1.189.616,38
IRRF	2001835,77	2001835,77
Estimativas	25.024,27	25.024,27
IR a pagar	1.124.250,37	983.180,91

5. Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002

O saldo negativo foi convertido, de R\$ 264.301,94 para o valor de R\$ 161.876,94, em razão da conferência dos saldos negativos desde o ano-calendário de 1999 até o ano de 2002, pelo fato de o saldo credor desse ano ser resultado de compensações em cadeia. Todos os saldos negativos foram confirmados, exceto o do próprio ano em análise, pois foi constatado que houve compensação apenas de parte da estimativa de março, não sendo considerada compensada a de outubro.

De acordo com o relatório de diligência, a Recorrente não apresentou outro argumento ou documentos capazes de infirmar o decidido no procedimento fiscal. Na oportunidade de sua manifestação acerca desse relatório, apenas se limitou a afirmar que “*Frise-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para recomposição dos saldos negativos de IRPJ dos AC 1999, 2000 e 2001 e, conseqüentemente, suficientes para validar as compensações das estimativas de CSLL do AC 2002*”. Por não controverter especificamente as alegações, com a demonstração comprobatória específica, mantêm-se as glosas das deduções de estimativas.

Resultado da análise do saldo negativo de CSLL de 2002

Como resultado da análise do saldo credor (negativo) de IRPJ do ano-calendário de 2001, a apuração realizada pela autoridade fiscal, e confirmada pela instância de piso, não merece reparos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer em adição aos créditos já reconhecidos pela decisão recorrida, os seguintes valores: (i) R\$ 1.274,75, em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000; e (ii) R\$ 77.390,21, em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, para fins de compensação com os débitos apresentados em DCOMPs até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima